UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AS ASSOCIAÇÕES CIVIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

AMANDA CAROLINA ALVES FERNANDES

AMANDA CAROLINA ALVES FERNANDES

A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AS ASSOCIAÇÕES CIVIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Kone Cesário Pietro.

AMANDA CAROLINA ALVES FERNANDES

A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AS ASSOCIAÇÕES CIVIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Kone Cesário Pietro.

Data da Aprovação: 25/11/2023	
Banca Examinadora:	
	_
Kone Cesário Pietro	
Orientadora	
	_
Thalita Almeida	
Membro da Banca	
Ricardo Mafra	-
Membro da Banca	

RIO DE JANEIRO

CIP - Catalogação na Publicação

Fernandes, Amanda Carolina Alves A possibilidade de deferimento do processamento de recuperação judicial para as associações civis à luz da jurisprudência do tribunal de justiça do rio de janeiro / Amanda Carolina Alves Fernandes. --Rio de Janeiro, 2023.

53 f.

Orientadora: Kone Cesario Pietro. Coorientadora: Thalita Almeida. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. recuperação judicial. 2. associação civil. 3. legitimação ativa. 4. Lei 1.101/2005. I. Cesario Pietro, Kone, orient. II. Almeida, Thalita , coorient. III. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

F363p

À Irene,

Por ter a coragem e a força de vontade necessárias para fundar a base responsável pela construção de tudo e de todos.

AGRADECIMENTOS

O processo de redigir uma monografia é, sem dúvida, desafiador. A academia demonstra que o exercício da escrita, apesar de corriqueiro, torna-se, muitas vezes, exaustivo. Em muitos momentos, a palavra "não" foi necessária em prol da produção acadêmica. Assim, gostaria de reconhecer as pessoas que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Ana Lucia e Claudio por toda educação, teto, alimento, compreensão, carinho e amor que me transbordaram durante a minha vida. Tudo que eu sou pessoalmente e conquistei profissionalmente, eu devo a vocês. Amo-os com todas as minhas forças.

Ao meu irmão, Vitor, pela amizade mais pura e sincera que conheci e conhecerei em toda a minha vida; parceria sem a qual eu não seria metade de quem sou hoje. Estarei eternamente ao seu lado.

À minha família por formarem minha base de paz com os famosos almoços portugueses cheios de vascaínos aos domingos, pessoas sem as quais a existência de um refúgio sólido não seria possível.

Às minhas primas Taissa e Vanessa, especialmente, por me inspirarem e serem meus exemplos de força, qualidade e determinação na jornada da advocacia feminina.

Às minhas queridas amigas, Giovanna Vittória e Giovanna Soares, agradeço a década de amizade e todas as palavras de conforto. Foi com vocês que aprendi o verdadeiro significado de amizade.

Aos meus colegas de trabalho, Beatriz, Letícia Machado, Letícia Carvalho, Pedro, e Ythallo, agradeço por me acolherem como família e por me mostrarem a força que os encontros únicos da vida têm.

Às minhas fiéis escudeiras, Beatriz Monteiro e Beatriz Paz por partilharem dessa jornada intensa e excepcional que foi viver a maior e melhor Universidade de Direito do Brasil.

À Thalita Almeida, eterna Professora de Direito Comercial da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Coorientadora, mentora profissional, exemplo e amiga, agradeço pela paciência, pelo brilho no olhar pelo magistério que me inebriaram a te acompanhar pela jornada da advocacia, pelas oportunidades e pelos momentos de apoio e incentivo. Sem você, nada disso seria remotamente possível.

À minha orientadora, Kone Cesario Pietro, professora adjunta da Universidade Federal do Rio de Janeiro, agradeço pela confiança no tema proposto, pelos ensinamentos compartilhados e pela segurança que me proporcionou ao longo deste processo.

"Queria que tivesse um jeito de saber que você está "nos tempos bons", antes de efetivamente sair deles.". É com esse sentimento que mando meu até logo da minha segunda casa na Rua Moncorvo Filho, nº 8. Obrigada, Faculdade Nacional de Direito, pelo arcabouço acadêmico, mas, especialmente, pelos acasos do destino que me renderam momentos inesquecíveis e amizades que levarei para a vida toda. Essa é a melhor e maior universidade de todas!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver uma análise da viabilidade de concessão do processamento do pedido de recuperação judicial à devedores que não se configurem como empresários, com enfoque nas associações civis. Isso se torna uma questão cada vez mais relevante nos tribunais devido a necessidade de manutenção e recuperação das atividades econômicas, dada a importância de seus efeitos econômicos e sociais. Portanto, é necessário a partir do método indutivo, examinar os aspectos das decisões que permitem estender o alcance da legitimação ativa, positivada na Lei 1.101/2005, em recuperações judiciais à devedores que não se enquadram estritamente na definição de empresários.

Palavras-chave: recuperação judicial; associação civil; legitimação ativa; Lei 1.101/2005

ABSTRACT

The present study aims to develop an analysis of the feasibility of granting the processing of a request for judicial recovery to debtors who do not qualify as entrepreneurs, with a focus on civil associations. This is becoming an increasingly relevant issue in the courts due to the need to maintain and recover economic activities, given the importance of their economic and social impacts. Therefore, it is necessary, from the inductive method, to examine the aspects of decisions that allow for expanding the scope of active eligibility, enshrined in Law 11.101/2005, in judicial recoveries to debtors who do not strictly fit within the definition of entrepreneurs.

Keywords: judicial recovery; civil associations; active eligibility; Law 11.101/2005

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE ANÁLISE DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS	10
2.1 Governança nas Associações	13
2.2 A Finalidade não Lucrativa	14
2.3 Imunidades e Isenções Tributárias das Associações	17
2.4 Função Social	19
2.5 A não Intervenção Estatal e a Liberdade Associativa	21
2.6 Dissolução da Associação Civil	22
2.6.1 O Tratamento da Crise da Associação: Instituto da Insolvência Civil	23
3 OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERA	ÇÃO
JUDICIAL	25
3.1 A Lei de Recuperação Judicial	25
3.2 O Princípio da Preservação da Empresa	27
3.3 Os Requisitos para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial	28
3.3.1 Exercício regular da atividade há mais de dois anos	28
3.3.2 Não ser falido	30
3.3.3 Não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos	30
3.3.4 Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pe	essoa
condenada por qualquer dos crimes concursais	32
3.4 A Legitimação para o Pedido de Recuperação Judicial de Agentes Distintos	33
4 SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MECANISMO	DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ASSOCIAÇÕES	36
4.1.A Controvérsia Jurídica e o Silêncio da Lei	36
4.2.A Legitimidade Ativa das Associações Civis	37
4.3. As Vantagens e Desvantagens da Recuperação Judicial para a Associação Civil	39
4.4.A judicialização e o ativismo judicial vs a Segurança Jurídica	40
4.5. Pesquisa Jurisprudencial em Segunda Instância no Tribunal de Justiça do Estad	o do
Rio de Janeiro.	42
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho resulta de um estudo desenvolvido no âmbito do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com foco na pesquisa relacionada à possibilidade de deferimento do processamento de recuperação judicial às associações civis. Embora a Lei nº 11.101/05 ("LRF") não contenha disposições específicas que mencionem a inclusão das associações no rol de legitimados ativos ao pedido de tal instituto, a jurisprudência, principalmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, demonstrou-se ativa para preencher a lacuna deixada pelo Poder Legislativo.

A legislação de recuperação judicial é omissa quanto à inclusão de devedores que não se enquadram na categoria de empresários, isto é, sociedades empresárias e empresários individuais. A falta de previsão normativa, entretanto, não impediu que associações civis buscassem esse procedimento para solucionar suas dificuldades financeiras. No entanto, a omissão representa um obstáculo à capacidade postulativa dessas entidades para se recuperarem financeiramente através do instituto recuperacional e de continuar cumprindo com suas finalidades sociais.

Tal situação tem impactos negativos no desenvolvimento econômico do país, levando ao colapso financeiro de atividades econômicas viáveis que, com as devidas oportunidades, poderiam se recuperar e continuar contribuindo no âmbito social.

Nesse contexto, é fundamental avaliar os fundamentos que levaram à criação do instituto da recuperação judicial pela Lei 11.101/2005 e determinar se as decisões do Poder Judiciário estão alinhadas com as intenções do legislador em relação aos limites de aplicação dessa norma.

Portanto, este estudo tem como objetivo principal examinar a legislação brasileira relacionada ao instituto de recuperação judicial conjuntamente à jurisprudência exarada em Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de avaliar a priorização ou não da manutenção da atividade econômica, assim como a relativização da disposição legislativa positivada na LRF.

Para abordar essas questões, o estudo se concentra na possibilidade de conceder a recuperação judicial às associações civis e foi organizado em três etapas. O primeiro capítulo examina a base constitucional e infraconstitucional relacionada à natureza jurídica dessas associações e como essa interpretação afeta a aplicação das normas de recuperação judicial.

O segundo capítulo adentra no campo do direito processual, com foco na recuperação judicial, apresentando uma visão geral da lei e destacando as evoluções no entendimento doutrinário e legislativo. Além disso, fornece um detalhamento dos requisitos para a concessão da recuperação judicial, assim como discute a capacidade de requerer esse beneficio por meio da legitimidade ativa.

No terceiro capítulo, a análise prossegue com a abordagem da legitimidade ativa das associações civis para apresentar um pedido de recuperação judicial. Este capítulo engloba os tópicos previamente discutidos e se aprofunda na controvérsia que envolve o papel das associações civis como partes no sistema recuperacional. Nele, são expostas as decisões atuais e são exploradas as vantagens e desvantagens da concessão deste instituto às associações civis.

Após a devida análise, nota-se que a ausência de medidas eficazes para a recuperação judicial de associações civis em situações de crise financeira no Brasil é evidente. A Lei 11.1001/2005, mesmo com as recentes mudanças, negligencia a importância econômica e social de tais organizações, gerando uma lacuna crítica na proteção legal. A relutância do Poder Legislativo em promover mudanças abrangentes impõe um ônus sobre o Poder Judiciário, que, muitas vezes, por meio de ativismo judicial, desempenha papel vital na aplicação de princípios constitucionais. A busca por soluções legislativas eficazes ou uma expansão que inclua associações civis é crucial para preservar atividades econômicas, manter a coesão social e garantir a conformidade com princípios constitucionais, contribuindo para a estabilidade e prosperidade econômica do país.

2 BREVE ANÁLISE DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS

As associações desempenham um papel fundamental na sociedade contemporânea, como definido por Orlando Gomes em sua obra "Introdução ao Direito Civil" (2006, p. 237). Tais entidades são pessoas jurídicas de direito privado formadas por pessoas físicas ou jurídicas que se reúnem voluntariamente para alcançar objetivos comuns. Esses objetivos podem abranger diversas esferas da vida social, como fins culturais, sociais, esportivos, filantrópicos, políticos e outros. É importante destacar que, ao contrário das sociedades empresárias, as associações não têm fins econômicos como principal motivação (Gomes, 2006, p. 237).

Conforme o entendimento de Orlando Gomes, as associações têm como função primordial promover a consecução dos objetivos específicos que seus membros compartilham. Esses objetivos podem variar amplamente, desde a promoção de atividades culturais até a defesa de interesses coletivos, a prática de esportes, a realização de ações sociais ou até mesmo a influência na esfera política. A diversidade de finalidades demonstra a flexibilidade e a importância das associações na sociedade moderna (Gomes, 2006, p. 237).

No entanto, os critérios de admissão e os requisitos para a associação podem variar significativamente e são geralmente estipulados nos estatutos da entidade. É importante ressaltar que algumas associações podem impor critérios de admissão específicos, enquanto outras podem adotar uma política de livre adesão (Gomes, 2006, p. 237).

Para entender a evolução regulatória das associações na legislação brasileira, pode-se recorrer à obra "Novo Curso de Direito Civil" de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 100). Durante o período colonial e a era imperial, as associações civis no Brasil operavam em um cenário legal escasso, muitas vezes baseando-se em regulamentos locais ou tradições. Isso ocorria porque as leis portuguesas, adotadas pelo Brasil na época, não conferiam formalmente reconhecimento às associações civis, apesar de algumas entidades, como as irmandades religiosas, apresentarem características associativas.

Uma mudança significativa na regulamentação ocorreu com o Código Civil de 1916, que estabeleceu princípios fundamentais e introduziu o requisito de um estatuto para a criação

e operação das associações civis. Essa regulamentação mais definida solidificou uma estrutura legal para essas entidades. (Gagliano e Filho, 2012, p. 100).

A Constituição Federal de 1988 foi crucial na consolidação dos direitos das associações civis, garantindo o direito à liberdade associativa e reconhecendo sua importância na sociedade civil, visto que em seu art. 5°, inciso XVII, é assegurada a plena liberdade de associação para fins lícitos, permitindo a integração de pessoas naturais e jurídicas, tendo como única restrição a motivação paramilitar. Além disso, conferiu às associações civis possuem legitimidade para a defesa de direitos coletivos, como na Ação Civil Pública.

Nesse sentido, ao contrário do Código Civil de 1916, no qual associações e sociedades simples eram agrupadas no mesmo capítulo e frequentemente consideradas sinônimas - o que levava à classificação das associações como "sociedades civis sem fins lucrativos" na doutrina (Cavalli, 2023, local 1184) - o Código Civil de 2002 introduziu uma reformulação e distinção entre os diversos tipos de estruturas contratuais, incluindo a sociedade simples e a associação. Essa diferenciação se tornou necessária para adequar as organizações existentes, como aquelas na área educacional e hospitalar, ao novo arcabouço legal (Cavalli, 2023, local 1198), conforme preconizado pelo art. 2031 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, com base no art. 53 do Código Civil de 2002, é possível inferir que as associações podem ser definidas como "união de pessoas que se organizem para fins não econômicos", estabelecendo, ainda, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, a inexistência, entre os associados, de direitos e obrigações recíprocas.

De acordo com o art. 44, ponto I, do Código Civil, as associações de natureza civil são entidades regidas pelo direito privado. Em outras palavras, são entidades jurídicas que se originam da vontade individual, com o propósito de realizar interesses e fins privados em beneficio dos instituidores ou de uma determinada parcela da coletividade, como afirmado por Silvio Venosa (2018, p. 253).

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 156) ressaltam que as associações devem direcionar a receita que obtêm para benefício próprio. Em outras palavras, mesmo que tais entidades se envolvam em atividades econômicas, os ganhos

resultantes dessas ações devem ser totalmente reinvestidos para o benefício da própria associação, e não compartilhados entre seus membros.

Os autores justificam que é exatamente por essa razão que o ordenamento jurídico civil veda a imposição de direitos e obrigações recíprocos entre os associados por meio dos estatutos dessas entidades, em seu art. 53, parágrafo único, do CC/2002 (Gagliano e Filho, 2022, p. 156), uma vez que no momento da criação da associação, a união de pessoas e esforços para alcançar um único propósito são analisadas, excluindo a inserção de vontades e conflitos bilaterais. (Venosa, 2018, p. 278)

Conclui-se, portanto, que as associações civis sem fins econômicos são entidades jurídicas que se formam através da união de esforços para atuarem nas áreas nas quais a obtenção de resultados favoráveis seria menos eficaz se fosse realizada de maneira individual. Tal união possibilita que, por meio do engajamento dos membros associados, seja possível alcançar os objetivos perseguidos pelas partes envolvidas, viabilizando a realização do propósito em comum.

2.1 Governança nas associações

O Capítulo II do Código Civil de 2002, dedicado às associações, estabelece as disposições gerais que regulam essas entidades. Um dos aspectos cruciais dessa regulamentação é a obrigatoriedade do estatuto, conforme destacado por Maria Helena Diniz. O estatuto desempenha um papel crucial ao concretizar a vontade dos membros da associação, detalhando o propósito social, os critérios para a admissão de novos membros e outras cláusulas relacionadas ao funcionamento da entidade, desde que estejam em conformidade com a legislação (Diniz, 2012, p. 266).

A importância de um estatuto bem elaborado, como ponderam os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 157), vai além da mera formalidade. Ele serve como um conjunto essencial de diretrizes que previne eventuais abusos por parte de indivíduos que agem com intenções desonestas, evitando prejuízos à Fazenda Pública ou a terceiros de boa-fé.

Assim, o estatuto pode estabelecer categorias de associados, conferindo vantagens específicas, desde que respeite a igualdade de direitos, como previsto no art. 55 do Código Civil Brasileiro. Caio Mário da Silva Pereira (2011, p. 304) ressalta que essa diferenciação entre categorias de associados não conflita com a igualdade concedida pelas leis civis, pois a lei permite a separação em grupos distintos, como fundadores, efetivos, contribuintes e beneméritos, desde que o estatuto defina quais categorias têm poder de decisão nas reuniões e de administração.

No contexto legal brasileiro, permite-se que tanto pessoas naturais quanto jurídicas participem de associações, desde que estejam em conformidade com os objetivos fundamentais da entidade, conforme destaca o professor Paulo Lôbo (2017, p. 305). No entanto, é crucial observar que o estatuto não pode basear-se em critérios discriminatórios para rejeitar possíveis membros, a fim de evitar uma eventual violação aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, conforme alerta o autor (Lôbo, 2017, p. 308).

Além disso, o direito de voto pode ser distribuído de forma desigual entre os associados, desde que não anule os assuntos delineados no art. 59 do Código Civil, que descreve as responsabilidades da assembleia geral (Enunciado 577 da VII Jornada de Direito Civil, 2015, p. 18). Quanto aos deveres dos associados, todos compartilham das mesmas obrigações, a menos que o estatuto estipule o contrário (Lôbo, 2017, p. 309).

Portanto, o estatuto desempenha um papel central na definição das regras de admissão, categorias de associados e distribuição de poderes, contribuindo para o funcionamento transparente e eficaz das associações civis, como ressaltado por Flávio Tartuce (2019, p. 389). Além disso, ele é essencial para garantir que o exercício dos direitos e deveres dos associados esteja em conformidade com a lei e os princípios constitucionais.

2.2 A Finalidade não Lucrativa

As associações são pessoas jurídicas do direito privado, assim como incluem-se as sociedades e fundações, nos termos do art. 44 do CC/2022. Nessa toada, faz-se necessária a distinção entre as associações e as fundações, a fim de categorizar as distintas personalidades

jurídicas. No caso das fundações, a característica de união de pessoas e recursos para fins de alcance a um objetivo em comum é dispensável. (Campinho, 2018, p. 10).

Nas palavras de Sérgio Campinho (2018, p. 10), para a análise das distintas naturezas jurídicas entre as associações e as sociedades, é importante mencionar que ambas as pessoas jurídicas de direito privado reúnem grupos de pessoas, com a disponibilização ou não de seus recursos, a fim de perseguir um objetivo comum.

Nas associações, em específico, os integrantes não buscam a partilha de lucro, mas sim a realização de atividades filantrópicas, esportivas e culturais, isto é, a perseguição de um fim em comum. Com esse sentido, o Código Civil de 2022, atribuiu o termo "fins não econômicos" (Campinho, 2018, p. 11).

Tal definição não implica na inferência lógica de que estas pessoas jurídicas não possam auferir rendimento ao desempenhar a sua atividade social, mas, tão somente, lucro. Isso porque o ganho monetário deve, necessariamente, ser revertido para o bom desempenho dos objetivos finais da entidade. (Campinho, 2020, p. 46)

Nesse sentido é estabelecida a diferenciação intrínseca da associação em relação à sociedade: essas, sejam elas empresárias ou simples, para além do desenvolvimento de atividade econômicas buscam, por meio do contrato de sociedade auferir e partilhar lucro. (Campinho, 2018, p. 11).

Assim, ao comentarem o Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2011, p. 14 a 141) estabelecem que:

A distinção entre as associações e as sociedades, ao contrário do que poderia sugerir uma primeira leitura do dispositivo, não tem como fator primordial o caráter econômico ou não da atividade desempenhada. Com efeito, embora o art. 53 defina as associações como entidades voltadas para "fins não econômicos", a expressão não pode ser interpretada de forma literal. Evidentemente, ao se unirem para determinado fim, os associados visam extrair desta união algum tipo de vantagem, que, não raro, resulta de atividade ou serviço prestado pela associação, havendo aí, por definição, natureza econômica. O que não há nas associações é a finalidade lucrativa, ou seja, o objetivo primordial de produzir lucros e reparti-los entre os associados. Essa persecução do lucro e sua partilha são traços que caracterizam as sociedades, e que servem justamente a diferenciá-las das associações, na concepção mais moderna. Nesta direção, Caio Mário da Silva Pereira destaca que se encontram compreendidas no conceito de associação aquelas entidades que realizam negócios que visam ao alargamento patrimonial, mas sem proporcionar ganhos aos seus

integrantes, assim como aquelas que forneçam vantagens materiais aos associados, sem caráter pecuniário: "Assim é que não perdem este caráter as associações recreativas que mantêm um serviço de venda de refeições aos associados, ou cooperativas que fornecem aos seus membros víveres e utilidades, muito embora instituam margem de lucro e benefício da própria entidade" (Instituições, p. 350). Desse modo, o requisito da ausência de fim lucrativo não é retirado pela requisição de contribuição dos associados, pela remuneração de certos serviços ou pela verificação de superávit no balanço patrimonial.

Segundo Sérgio Campinho (2018, p.13), portanto, a expressão mais adequada seria "fins não lucrativos" em substituição à "fins não econômicos", a fim de enfatizar que a ausência de perseguição e, consequente, partilha de lucro é o principal objetivo dessas organizações. Nessa mesma toada manifesta-se Flávio Tartuce (2018, p. 253):

[...] As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa". Segundo as justificativas do enunciado doutrinário "andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico "econômicos" em lugar do específico "lucrativos". A dificuldade está em que o adjetivo "econômico" é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entendese também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico "fins não econômicos" para expressar sua espécie "fins não lucrativos.

Infere-se, portanto, nos termos do que preceitua Sérgio Campinho (2018, p.13) que:

As associações sem fins econômicos são aquelas que não se dedicam a operações de produção ou circulação de bens ou serviços, como uma associação de pais e alunos de um certo colégio ou uma associação de moradores, por exemplo, motivadas por finalidade altruísta ou para melhorar o convívio e a organização social. O recebimento de contribuições dos associados e, até mesmo, a cobrança de ingressos a eventos por elas promovidos — tais como seminários e palestras — não afastam o fim não econômico. As com fins econômicos, por sua vez, caracterizam-se por exercerem atividades de produção ou circulação de bens ou serviços, com notória geração de riquezas — economicidade —, mas sem o ânimo de partilhar lucros entre os associados, aplicando-se todo o resultado nos fins da própria associação. São os casos de associações formadas para prestar serviços médicos e hospitalares e para realizar serviços de educação e ensino, por exemplo.

As associações, assim como outras entidades jurídicas, possuem despesas ordinárias e extraordinárias, necessitando da geração de receita para cobri-las. Isso ocorre não somente para o funcionamento dessa, como também para o seu próprio estabelecimento, a fim de formar um patrimônio capaz de garantir sua sustentabilidade adequada, apesar de não possuir uma finalidade econômica.

Conforme preceitua Jose Eduardo Sabo Paes (2013, p. 187), as contribuições dos associados e a captação de recursos externos são as fontes de geração de receita para as

associações. É importante ressaltar que, como mencionado anteriormente, apesar da proibição de geração de lucro, tais entidades podem exercer atividades econômicas, desde que destinadas ao investimento na finalidade proposta.

Cabe mencionar ainda, que de acordo com o Código Civil de 2022, mais precisamente em seu art. 54, inciso IV, as associações devem indicar em seus estatutos as fontes de recursos que serão utilizadas para sua manutenção, sob pena de nulidade. Portanto, a existência e identificação de demonstrações financeiras capazes de suprir as despesas geradas é uma condição essencial para a validade do estatuto.

2.3 Imunidades e Isenções Tributárias das Associações

No contexto das finalidades das associações, uma série de perspectivas abrangentes se apresentam, a saber: a) as de cunho altruístico (associações beneficentes); b) as de natureza egoísta (associações literárias, esportivas ou recreativas); e c) aquelas de orientação econômica não lucrativa (associações de socorro mútuo). (Paes, 2020, p. 64),

Além dessas categorias, as associações também têm a capacidade de se envolver em outras metas, como as de caráter social. Nesse âmbito, ao se empenharem em disponibilizar serviços relacionados à promoção da cultura, saúde, educação, direitos humanos e assistência social, essas entidades preenchem lacunas nos serviços que geralmente são atribuições governamentais. (Paes, 2020, p. 64),

Em reconhecimento e estímulo a tais esforços, as autoridades públicas estipularam critérios para a obtenção de qualificações por parte dessas associações. Importante destacar que cada qualificação demanda que a entidade cumpra requisitos específicos, e, como contrapartida, elas obtêm vantagens em termos tributários (Paes, 2020, p. 64).

De acordo com Aliomar Baleeiro (2010, p. 504), a instituição da imunidade tributária em relação a essas instituições se fundamenta na sua significativa relevância dentro da sociedade. Estas entidades desempenham um papel essencial, muitas vezes atuando como uma extensão do próprio Estado, ao oferecer serviços vitais que frequentemente são disponibilizados de forma precária pela administração pública.

Segundo Sacha Calmon Navarro Coêlho (2020, p. 321), a imunidade tributária para tais entidades:

visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque os seus fins são elevados, nobres e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu.

No que tange à imunidade tributária, dentro das disposições do Código Tributário Nacional, no art. 14, estão estabelecidos os critérios que devem ser cumpridos pelas organizações sem fins lucrativos, assim como estimula a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI.

Segundo as lições de Hugo Machado de Brito, a isenção é definida como a exceção legal presente em uma norma jurídica que contrapõe a regra de tributação (2019, p. 346, ebook). No âmbito do Código Tributário Nacional, a isenção é considerada uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, de acordo com o art. 175, I. Contudo, essa exclusão não exime o sujeito das responsabilidades acessórias associadas à obrigação principal que teve seu crédito excluído.

O Autor ainda esclarece que, ao aplicar uma interpretação mais sólida da Teoria Geral do Direito, "quando uma norma concede isenção de um tributo específico, a situação abrangida por ela deixa de se encaixar na hipótese de incidência da norma tributária, que é assim recortada ou excepcionada por essa isenção" (Brito, 2019, p. 347, ebook).

Nesse contexto, a Lei nº 9.532/1997, a qual alterou a legislação tributária federal, estabelece, no art. 15, que organizações com fins filantrópicos, recreativos, culturais, científicos e associações civis, ao prestarem serviços alinhados à sua finalidade e direcionados ao grupo específico para o qual foram criadas, estão isentas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com os contadores Lima e Freitag (2014, p. 34), sendo importante ressaltar que demais sociedades empresárias não aproveitam desta benesse fiscal, justamente pelo objetivo lucrativo.

Contudo, tal isenção está condicionada ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 12, §2°, alíneas "a" a "e" e § 3, quais sejam:

:

- (i) a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 30 e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;
- (ii) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- (iii) c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- (iv) d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- (v) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.
- (vi) § 3° Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais

Nesse contexto, é possível deduzir que as associações alcançarão imunidade tributária ao satisfazerem os critérios delineados no art. 14 do CTN. Por outro lado, caso não se encaixem nos requisitos de imunidade, mas se adequem às condições especificadas na Lei 9.532/97, estarão sujeitas à isenção tributária.

2.4 Função Social

Segundo Rafael Augusto De Conti (2007, p. 02), a natureza das associações é consubstanciada na sua finalidade e não em sua atividade meio. Nesse sentido, como exemplos de associações, o Autor explicita "(i) o beneficiamento mútuo de pessoas, que

constituem um grupo seleto, por meio de bens e serviços, como clubes esportivos e associações de bairro, (ii) a representação de uma categoria profissional, (iii) a organização para a disseminação de doutrinas religiosas, (iv) a promoção de serviços sociais assistencialistas na área de educação, saúde e desporto. "

Na visão de Rafael de Conti (2007, p. 02), a organização de associações seria como uma resposta ao contexto político, no qual prevalece a concepção de que os cidadãos estão acostumados a depender da orientação de seus representantes para aprimorar suas condições de vida. Logo, é evidente a relevante função social desempenhada por esse tipo de coletivo de indivíduos na sociedade contemporânea, contribuindo para preencher as lacunas da atuação governamental, que frequentemente está em descompasso com as demandas da população.

No âmbito do direito constitucional, há o reconhecimento da representatividade intrínseca a essas associações, uma vez que elas refletem a vontade individual de cada membro associado. Nesse contexto, o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a legitimidade das entidades associativas para representar judicial ou extrajudicialmente seus membros, sob a condição de estarem devidamente autorizadas.

Ronaldo Cunha Campos (1985, p. 87), antes da promulgação da Lei da Ação Civil Pública, discorria sobre a proteção de diferentes tipos de interesses, identificando quatro abordagens distintas sobre as associações:

No primeiro deles predominaria a tendência a entregar a associações civis uma maior função no que concerne à tutela daqueles interesses. Nota-se um direcionamento no sentido de conceder a legitimação (*legitimatio ad causam*) a tais entidades para que em Juízo persigam tutela de interesses de grupos sociais. Tais associações seriam dotadas de organização suficiente e uma certa fiscalização por parte do Estado.

Curioso traçar um breve panorama histórico, ainda, considerando a tímida utilização da legitimidade então concedida. Segundo o professor Rodolfo Camargo Mancuso (1999, p. 193-194), quando da positivação das associações para propositura de Ações Civis Públicas, os cidadãos não faziam uso de tal mecanismo para defesa de seus interesses coletivos. Explica o Autor que o motivo seria a falta de associativismo, ocasionando oscilação entre o dinamismo e o ostracismo das pessoas que poderiam se beneficiar com esse instituto.

Nesse sentido, Antônio Gidi (1999, p. 36-37), afirmava que:

[...] até o momento as entidades representativas da sociedade estão exercendo tímida e quase insignificante essa função. Se por um lado é verdade que o povo brasileiro não demonstra uma tendência (o que é muito diferente de "vocação") históricosocial pelo associativismo, por outro, a manutenção dessa inércia revela-se injustificável, dado que, afora os gastos com advogados, tanto a Lei de Ação Civil Pública como o Código de Defesa do Consumidor eximem o autor coletivo do adiantamento de quaisquer despesas e do ônus de sucumbência, ressalvados os casos de má-fé comprovada [...]

Infere-se, portanto, que tais organizações assumem um papel de extrema relevância como intermediárias entre o Estado e os cidadãos, possibilitando um canal que fornece aos indivíduos uma maneira de expressarem seus interesses perante as instituições governamentais. Isso representou um grande progresso de utilização da própria entidade ao longo dos anos, promovendo o engajamento cívico e a defesa dos direitos e necessidades de seus membros, visando o aprimoramento democrático.

2.5 A não Intervenção Estatal e a Liberdade Associativa

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, representa um marco internacional para a liberdade de associação, tendo em vista que estabeleceu, em seu art. 20, que "toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas" e que "ninguém pode ser compelido a fazer parte de uma associação".

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992, consagrou, ainda, a liberdade de associação, estabelecendo que "toda pessoa tem o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de formar sindicatos e de neles se filiar para a proteção de seus interesses".

No âmbito da Constituição Federal, foi assegurado, em seu art. 5º, inciso XVII, o direito fundamental de formar associações, salvo as de caráter paramilitar. De acordo com Rafael Augusto De Conti (2007, p. 03), a base jurídica desse dispositivo é construída a partir de uma lógica de exclusão, na qual a ausência de um enquadramento legal que categorize uma ação como proibida resulta na permissão de qualquer tipo de intenção.

Para o Autor, a proibição explícita do caráter paramilitar tem suas raízes na salvaguarda do monopólio do uso da força pelo Estado, uma vez que grupos que pudessem competir nessa esfera de poder, ao serem oficialmente reconhecidos pelas instituições estatais,

comprometeriam a estrutura fundamentada no exercício soberano do poder. (DE CONTI, 2007, p. 3),

Alexandre de Moraes (2007, p.70), explicita que a liberdade associativa consiste em, voluntariamente, associar-se ou permanecer associado, não sendo cabível a aplicação de força para a manutenção de uma associação. Para tanto, nos termos do doutrinador, seria necessária a adoção de uma interpretação abrangente sobre tal direito fundamental, a fim de se assegurar a plena fruição da garantia constitucional de associar-se.

Sob a perspectiva interna, consoante explicitado por Rodrigo Xavier Leonardo (2014, p. 179), a liberdade associativa estaria calcada no sentido de não poder ser imposta coercitivamente, mas sim depender da voluntariedade individual, a fim de não comprometer a essência da associação. Para o Autor, assim como o indivíduo utiliza-se de sua autonomia da vontade para se associar, possui a plena liberdade de se desvincular do acordo associativo por qualquer razão ou à qualquer tempo, tanto no momento da adesão quanto de saída.

Nos termos do art. 5°, em seu inciso XVIII, "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Rodrigo Xavier Leonardo (2014, p. 179), explicita que a ausência de interferência do Estado nas associações é essencial tendo em vista desempenhar um papel intermediário entre Estado e os cidadãos.

Já no âmbito externo, o Autor defende que a proibição de interferência estatal evita eventuais violações arbitrárias de normas jurídicas como, por exemplo, a suspensão de uma associação devidamente constituída e dentro dos limites de sua finalidade. Além disso, a capacidade postulatória das associações como auxiliadoras na garantia dos direitos e interesses individuais/coletivos perante os tribunais também representaria uma manifestação do caráter externo das associações, isto é, para além da esfera interna e administrativa. (Leonardo, 2014, p.179)

2.6 Dissolução da Associação Civil

A dissolução marca o início do processo extintivo da pessoa jurídica, podendo ocorrer pela via judicial ou extrajudicial. Nos termos do art. 5°, XIX, a suspensão ou dissolução de

associações contra sua vontade, apenas poderá ser realizada mediante decisão judicial ou do próprio órgão deliberativo do ente.

No contexto da associação, o estatuto desempenha um papel fundamental ao designar um segmento específico ou disposições que regulam a distribuição do patrimônio líquido caso a personalidade jurídica seja dissolvida. Conforme estipulado no art. 61 do Código Civil, essa propriedade deve ser transferida para outra entidade sem fins econômicos, ou, na falta de especificações no documento constitutivo, deve ser repassada a uma instituição municipal, estadual ou federal que compartilhe propósitos semelhantes:

No entanto, o parágrafo 1º do art. 61 do Código Civil permite a um membro associado recuperar as contribuições eventualmente efetuadas para o patrimônio da associação, caso o estatuto permita essa possibilidade, na ausência disso, por meio da decisão dos próprios membros.

Portanto, se o estatuto da associação estabelecer um método específico para a destinação dos seus bens, qualquer entidade sem fins lucrativos poderá ser indicada para recebê-los. Enfrentando-se o silêncio estatutário, caberá aos associados o poder de decisão de selecionar ente com objetivos afins, visando privilegiar o interesse público ou coletivo sobre os individuais ou privado, além de prezar pela boa-fé e confiança dos doadores que contribuíram para os propósitos sociais da associação. (Lôbo, 2018, p. 317).

2.6.1 O Tratamento da Crise da Associação: Instituto da Insolvência Civil

De acordo com Sérgio Campinho, em seu parecer sobre "Recuperação Judicial de Associação com Finalidade Econômica" (2018, p. 19), a insolvência, seja no contexto de devedores empresariais ou não empresariais, conduz a um procedimento de execução coletiva. Nesse processo, ocorre a consolidação dos ativos do devedor insolvente, que são utilizados para cumprir as demandas de todos os credores, respeitadas as prioridades legais, nos termos do *par conditio creditorum*. Como resultado, essa execução é reconhecida como coletiva, concursal, universal ou extraordinária.

Nos termos do art. 170, II e III da Constitução Federal, o campo do Direito da Insolvência opera como mecanismo de regulação econômica, excluindo do mercado os

agentes econômicos inviáveis e tem, como objetivo principal, a preservação da viabilidade da atividade econômica, garantindo sua contínua contribuição para o bem-estar social (2018, p. 19)

O Código de Processo Civil de 2015 não se aprofundou na abordagem da execução por quantia certa contra devedor insolvente - procedimentos estes relacionados à insolvência civil. (Campinho, 2018, p. 20)

O instituto da concordata civil, a qual pode ser definida como um favor legal consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas, não se configura como um procedimento preventivo para crises, sendo disponibilizada ao devedor após a avaliação do quadro geral de credores, quando a continuidade da atividade econômica é pouco provável (Campinho, 2018, p. 21). Explica o Autor que isso ocorre porque, diferentemente da recuperação judicial, seu propósito é proteger o patrimônio do devedor e não sua atividade econômica, objetivando, como efeito principal, suspender os desdobramentos da execução coletiva já em andamento.

Importa ressaltar que a concordata enfrenta desafios significativos para lidar com crises econômicas, como a necessidade de aprovação unânime dos credores, um único plano focado no aspecto financeiro, a ausência de medidas preventivas como a suspensão de ações individuais e a proteção de ativos essenciais. Isso a torna inadequada para solucionar crises de agentes econômicos devido à limitação de recursos para manter suas operações. (Campinho, 2018, p. 22)

Entretanto, apesar das tratativas de abordagem da crise se darem pela instauração insolvência civil, tal instituto não tem sido observado na jurisprudência pátria, apresentandose, na realidade, um aumento nos casos de processamento de pedidos de recuperação judicial deferido em favor de associações civis, conforme será demonstrado no decorrer do trabalho.

3 OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 A Lei de Recuperação Judicial

Após a revogação do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que anteriormente regulava o procedimento falimentar e as concordatas preventiva e suspensiva, entrou em vigor a Lei 11.101/2005, marcando um ponto significativo ao disciplinar a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de empresas.

De acordo com Nelson Abrão (1997, p. 433), a adaptação da legislação em vigor naquele momento tornou-se imperativa em resposta às demandas prementes do ambiente econômico e empresarial, que estavam sofrendo as consequências da ineficiência do procedimento de liquidação e da rigidez do processo que até então cuidava da crise empresarial.

Conforme destacado por Celso Marcelo de Oliveira (2004, p.46), em seu art. "Principais Mudanças na Legislação Falimentar", a nova legislação falimentar foi elaborada de maneira abrangente, estruturando-se em seções que abordam desde os Dispositivos Preliminares e Comuns à Recuperação Judicial e à Falência até os aspectos relacionados ao Procedimento para Decretação de Falência, Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor, Crimes Falimentares e Procedimento Penal.

Como preceitua Luis Felipe Salomão (2017, p. 8), após cerca de onze anos de tramitação legislativa, a Nova Lei promoveu mudanças significativas nos conceitos e na terminologia jurídica, pondo fim à concordata e à continuidade dos negócios pelo falido, como previsto anteriormente no revogado Decreto-Lei nº 7.661/1945.

A nova Lei de Falências representa uma oportunidade fundamental para a reestruturação de empresas que, embora enfrentem dificuldades passageiras, ainda sejam economicamente viáveis. Tal legislação prioriza a manutenção dos empregos e o cumprimento das obrigações junto aos credores, com foco na preservação da empresa e de seus recursos produtivos. Além disso, ela elimina o conceito de concordata, introduzindo as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, conferindo maior flexibilidade e abrangência aos processos de recuperação empresarial e alternativas para lidar com os desafios econômicos e financeiros. (De Oliveira, 2004, p. 44)

O autor também destaca um dado relevante de uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Gestão e Turnaround – IBGT, revelando que a implementação antecipada da Lei de Falências poderia ter resgatado 90% das sociedades empresárias que encerraram suas atividades em São Paulo no ano de 2002, proporcionando-lhes reais oportunidades de sobrevivência. (De Oliveira, 2004, p. 38)

Contudo, Celso Marcelo de Oliveira (2004, p. 46) adverte que as verdadeiras causas das crises empresariais são multifacetadas e complexas, ultrapassando a mera impontualidade ou interrupção dos pagamentos. Essas causas incluem fatores externos, internos e eventos acidentais, tornando a concordata preventiva da falência inadequada para o cenário moderno do Direito Concursal.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho (2013, p. 140) explicita que a finalidade do instituto recai sobre as empresas que enfrentam dificuldades econômico-financeiras, mas que ainda têm potencial de recuperação. Assim, oferecem-se as ferramentas técnicas necessárias para conter os sérios impactos que o encerramento de uma sociedade empresária pode causar na sociedade, uma vez que a sua dissolução raramente ocorre sem deixar consequências negativas, sendo essencial preservar e buscar sua reabilitação.

Para Maria Bernadete Miranda (2005, p. 67):

"O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira (insolvência momentânea) do devedor, permitindo desta forma a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, preservando a empresa e estimulando o exercício da atividade econômica. Ao contrário da legislação anterior, a nova Lei tem como objetivo não extirpar as empresas e os empresários da atividade econômica taxando-os de devedores, mas sim ajudá-los a superar um período de dificuldades, seja por crise financeira, sazonalidade do mercado, má gerência ou qualquer outro motivo. Trata-se do princípio da preservação da empresa, onde a legislação deve ajudar a salvar a atividade, a empresa, se ela for viável (não necessariamente o empresário)."

Em resumo, as mudanças promovidas por essa legislação têm como objetivo principal restaurar o equilíbrio financeiro das sociedades empresárias, priorizando a manutenção de suas operações e a promoção de sua função social. Tal interesse pela preservação das atividades empresariais beneficia uma ampla gama de partes interessadas, incluindo credores, empregados, consumidores e até mesmo o Fisco, devido à arrecadação de tributos, de modo

que a preocupação legislativa com a implementação de melhorias para o tratamento da crise empresarial torna-se de extrema relevância.

3.2 O Princípio da Preservação da Empresa

A evolução do sistema de falência e da antiga concordata no contexto brasileiro reflete um interesse crescente da sociedade e do Estado na preservação de empresas economicamente viáveis. Isso se deve ao reconhecimento de que os empresários desempenham um papel significativo na sociedade, como enfatizado por Jorge Lobo (1998, p. 6, 19).

No âmbito da reforma do direito concursal, Tomasevicius Filho (2001, p. 45) argumenta que as concepções atuais devem dar maior ênfase à manutenção das empresas em funcionamento do que à sua liquidação judicial. Isso ocorre devido à relevância do desenvolvimento de uma atividade empresarial na sociedade, considerando que empresários podem enfrentar situações de falência por razões além de seu controle ou pelas práticas de atos de má-fé.

Nesse sentido, tal mudança de enfoque reflete a compreensão de que a preservação das empresas é do interesse de todos os envolvidos e está alinhada com considerações socioeconômicas mais amplas. (Tomasevinicius Filho, 2001, p. 45),

No Brasil, essa nova perspectiva foi incorporada ao sistema jurídico por meio da Lei nº 11.101/05, que estabelece normas para a regulamentação da recuperação judicial e extrajudicial, além da falência aplicáveis aos empresários. Esse é o comando que se extrai do art. 47 dessa lei:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, conforme Gladston Mamede (2008, p. 161), o art. 47 da LRF apresenta uma definição abrangente que requer uma interpretação considerando suas múltiplas facetas. Isso se deve ao fato de que esse dispositivo legal reflete os princípios da função social e da preservação da empresa, o que implica na necessidade de promover:

(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica. Aliás, referências que foram dispostas, inequivocamente, da mais específica para a mais genérica, encontrando no terceiro nível (o estímulo à atividade econômica) o cânone constitucional inscrito no artigo 3°, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"

Em conclusão, Gladston Mamede enfatiza que, para evitar interpretações que possam distorcer os princípios expressos no art. 47, é fundamental: 1°) priorizar a preservação da unidade produtiva; 2°) assegurar a continuidade dos postos de trabalho dos funcionários; e 3°) desde que não prejudique a preservação da empresa ou a manutenção dos empregos, atender aos interesses dos credores (2008, p. 162). Dessa forma:

Embora a recuperação da empresa possa atender, sim, aos interesses – e direitos patrimoniais – do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para manutenção dos direitos do empresário ou da sociedade empresária (nem, menos, para os sócios e administradores desta). (Mamede, 2008, p. 162, v. 4).

Em conclusão, a percepção da função social da empresa e sua relevância na sociedade desempenharam um papel crucial na criação da LRF, por meio da qual foi reformulada a disciplina da crise. Isso reflete a compreensão da importância do empresário como uma entidade que concentra diversos interesses, justificando sua significância econômica e social.

3.3 Os Requisitos para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial

Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 212) afirma que o devedor, a fim de obter o processamento de sua recuperação judicial, deve atender à múltiplos requisitos legais de forma cumulativa no momento da apresentação de sua solicitação. Nesse ponto, o juiz recuperacional examinará se as condições necessárias para o início do processo estão ou não satisfeitas. Vale destacar que a falta dos requisitos legais exigidos no momento da apresentação do pedido, mesmo que sejam providenciados posteriormente, resulta na impossibilidade do seu regular processamento regular. Dessa forma, os requisitos dispostos no art. 48 da LRF serão analisados a seguir.

3.3.1 Exercício regular da atividade há mais de dois anos

Juntamente com a exigência de se caracterizar como empresário, o legislador estabeleceu o requisito adicional de que a atividade empresarial precisa estar regularizada por mais de dois anos. Essa disposição sugere que o legislador optou por abranger exclusivamente os empresários que estivessem de fato exercendo sua atividade econômica, excluindo aqueles que não estivessem ativamente envolvidos na atividade empresarial. Essa abordagem visa garantir que o instituto seja aplicado apenas àqueles que contribuem para a manutenção da fonte produtora, a preservação dos postos de trabalho e a geração de benefícios sociais (Sacramone, 2023, p. 213).

Apesar do requisito de vinte e quatro meses estabelecido, existe divergência entre a doutrina e a jurisprudência a respeito desse critério. Segundo Trajano de Miranda Valverde (1999, p. 298), a exigência de exercer a atividade empresarial por mais de dois anos tem o propósito de evitar que o judiciário seja acionado apenas por empresários que operavam de maneira informal e buscavam regularizar sua situação apenas para obter os benefícios do instituto da recuperação judicial. Por outro lado, nos termos de Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 214), o prazo estipulado permite que o empresário demonstre os resultados de sua atividade empresarial, o que não seria viável para aqueles que estão iniciando no mercado.

Assim, tal exigência visa garantir que o devedor tenha estabelecido uma rede de contatos e adquirido o conhecimento necessário para prosseguir com sua atividade econômica., além de servir como um indicativo de seu comprometimento real com o impacto social e a continuidade de sua empresa (Sacramone, 2023, p. 214).

De acordo com o Autor (Sacramone, 2023, p. 214), a mudança na natureza da atividade empresarial implica na necessidade de adquirir novos conhecimentos para sua execução, afetando, ainda, na importância da empresa na economia local. Portanto, ao ocorrer uma alteração no objeto social, é necessário que o devedor passe novamente pelo período de estabilização.

Ademais, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli argumentam que, conforme exposto por Marcos Andrey de Souza, os devedores que se sujeitam à postularem o requerimento de falência, não necessariamente teriam direito à recuperação judicial também. (Ayoub e Cavalli, 2013, p. 35)

A LRF dispõe que o devedor deverá comprovar que a atividade está sendo efetivamente exercida, inferindo-se que o empresário que cessar a atividade sem liquidá-la não se legitima ao pedido de recuperação judicial. Além disso, nos termos da legislação falimentar, a atividade empresária deve ser exercida há, pelo menos, dois anos, isto é, declarada a ausência de tal comprovação, a qual é realizada mediante certidão extraída pela Junta Comercial e demais documentos contábeis, o processamento será indeferido. (Ayoub e Cavalli, 2013, p. 36)

É importante ressaltar, ainda, que tal exigência é dispensada no caso de empresas que, apesar de exercerem sua atividade há menos de dois anos, são integrantes de grupo societário que sua constituição ultrapasse o período. (Ayoub e Cavalli, 2013, p. 37)

3.3.2 Não ser falido

Uma importante exigência legal estipula que o empresário não pode estar em situação de falência. É fundamental observar que essa limitação se aplica exclusivamente ao empresário individual ou à sociedade empresária. (Sacramone, 2023, p. 214, 215).

Cumpre destacar, ainda, que até que após o percentual estipulado em lei de liquidação das obrigações do empresário falido seja realizado, ele não está apto a exercer atividades empresariais. Isso ocorre porque a destinação de seus ativos deve priorizar a liquidação para o pagamento de suas obrigações pendentes (Sacramone, 2023, p. 215).

Ademais, conforme disciplinam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, diferentemente da legislação anterior, na LRF, todo pedido de recuperação judicial deve ser realizado, necessariamente, antes da decretação da falência, motivo pelo qual a legislação autoriza a distribuição do instituto recuperacional dentro do prazo de dez dias para contestar o requerimento de falência. (Ayoub e Cavalli, 2013, p. 38)

Assim, a contestação obsta a decretação da falência pelo juízo, sendo, portanto, uma "causa excludente do decreto falimentar, em razão de suspensão superveniente da falência. ". Importa ressaltar que o pedido de falência será suspenso desde que a recuperação judicial seja distribuída dentro do prazo de contestação à falência e que, no momento do peticionamento

nos autos da própria falência, especifique-se, em contestação, o tópico do requerimento do instituto recuperacional. (Ayoub e Cavalli, 2013, p. 39)

3.3.3 Não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos

Além do mencionado anteriormente, a legislação também estabelece restrições quanto à concessão de recuperação judicial, seja pelo procedimento ordinário ou para micro e empresas de pequeno porte (Sacramone, 2023, p. 215).

Segundo Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, o termo inicial de contagem é o da data de concessão da recuperação judicial e não o da distribuição da ação. E mais: ainda que o processamento do instituto tenha sido deferimento e o empresário decida por desistir do pedido de recuperação judicial – nos termos do art. 56, §4°, LRF – nada obsta que o pedido seja renovado. O mesmo ocorre no caso em que o juízo extinga o feito antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. (2013, p. 40).

É importante mencionar um recente caso de mitigação do inciso então analisado. Como é sabido, o Grupo Oi requereu sua recuperação judicial, primariamente, em 2016 e em 2023, isto é, menos de um ano após o encerramento. No caso da Oi¹, os aditivos apresentados ao plano de recuperação judicial aprovados após a concessão inicial levantaram a questão de qual data deve ser considerada como o início do período de cinco anos.

Durante o procedimento de análise para concessão ou não da segunda Recuperação, travou-se uma discussão entre credores e doutrinadores sobre o prazo de início da contagem: alguns argumentaram que deveria começar a partir da data da sentença que concedeu a recuperação judicial original, enquanto outros defendiam que seria a partir da homologação do último aditivo aprovado pelos credores. A discussão se concentra em como interpretar a palavra "concessão" no contexto da lei e se ela se aplica apenas à aprovação do plano de recuperação original ou também aos aditivos subsequentes.

Importa ressaltar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), à época, sugeriu que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação não representa

Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/381360/o-caso-oi-e-a-recuperacao-judicial-da-recuperacao-judicial. Acesso em 10 de outubro de 2023.

necessariamente uma ruptura da fase de execução e, portanto, não justifica a modificação do termo inicial para a contagem do prazo de encerramento da recuperação judicial, demonstrando-se, assim, uma manobra jurisprudencial para propiciar a preservação da atividade empresária, tendo em vista que foi concedido o processamento do segundo pedido de recuperação judicial do Grupo Oi.

3.3.4 Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes concursais

O empresário individual condenado ou o sócio controlador/administrador da sociedade empresária não podem ter sofrido condenação por crime falimentar, conforme disposto nos arts. 168 a 178 da LRF.

Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 215) argumenta que essa disposição legal violaria o art. 5°, XLV da Constituição Federal, uma vez que estenderia a penalidade para além da pessoa do condenado. Dado que não há confusão entre a personalidade jurídica do devedor e a de seus sócios/administradores, a ampliação da penalização criminal imposta dificultaria o progresso das atividades empresariais.

Nesse contexto, o Autor sustenta que a restrição imposta é inconstitucional, não apenas por resultar em uma penalização para os credores, consumidores e a comunidade afetada pela atividade empresarial em questão, mas, principalmente, devido à sua contrariedade com princípios constitucionais. Consequentemente, o reconhecimento dessa inconstitucionalidade demandaria a não aplicação da restrição legal a empresários que buscam a recuperação judicial (Sacramone, 2023, p. 215).

Ademais, importa mencionar que para os autores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, tal instituto é bastante criticado pela doutrina. Isso porque o legislador acabou por confundir a empresa com seus sócios ou administradores, sendo aplicável apenas à condenação de sócio controlador ou administrador. (2013, p. 42).

Entretanto, o simples recebimento de denúncia não extrai do empresário a capacidade de postular recuperação judicial, devendo existir, de fato, condenação por crime falimentar. Já para a hipótese de o sócio controlador não ter sido condenado pela mesma infração, nos

termos da letra fria da LRF, isso impediria que as sociedades empresárias regidas pelo mesmo sócio controlador fossem legitimadas ao pedido de recuperação judicial. (Ayoub e Cavalli, 2013, p. 42).

Para os autores, no entanto, a jurisprudência foi capaz de amenizar as consequências de tal requisito, uma vez que eventual responsabilidade dos administradores, pela separação dos conceitos de empresa e empresário, deverá ser regida pelo art. 82 da LRF.

3.3.5 A Legitimação para o Pedido de Recuperação Judicial de Agentes Distintos do Empresário

Nos termos do art. 1º da LRF, estabelecem-se os legitimados ao pedido de recuperação judicial, isto é: o empresário e a sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

A legislação, em seu art. 2°, enumera as entidades excluídas da Lei, quais sejam: (i) empresa pública; (ii) sociedade de economia mista; (iii) instituição financeira pública ou privada; (iv) cooperativa de crédito; (v) consórcio; (vi) entidade de previdência complementar; (vii) sociedade operadora de plano de assistência à saúde; (viii) sociedade seguradora; (ix) sociedade de capitalização e (x) outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Ao explorar o requisito do art. 1º, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 966 do Código Civil, o "empresário" se refere à pessoa que se envolve em atividade econômica com o propósito de produzir ou distribuir bens ou serviços, desde que essa atividade não se enquadre em profissões de caráter intelectual, artístico, literário ou científico, a menos que essas atividades façam parte integrante de empresa.

Para dar início ao processo de recuperação judicial, os administradores da sociedade empresária tomarão a iniciativa, contanto que obtenham a aprovação dos sócios. Em circunstâncias específicas, como nas sociedades anônimas, os diretores designados pela Assembleia Geral de Acionistas, e nas sociedades de responsabilidade limitada, os administradores, após decisão dos sócios, terão o poder de iniciar o processo de recuperação (Sacramone, 2023, p. 213).

É relevante notar que existem situações excepcionais em que terceiros legitimados podem solicitar a recuperação judicial. Isso ocorre no caso do falecimento do empresário individual de responsabilidade ilimitada ou do falecimento de um sócio. Em relação ao empresário individual de responsabilidade ilimitada que faleceu não seriam legitimados o cônjuge sobrevivente, os herdeiros ou o inventariante. Em vez disso, apenas os titulares que têm direito à transmissão imediata dos bens do falecido seriam considerados legítimos para fazer o pedido de recuperação judicial (Sacramone, 2023, p. 215).

No que diz respeito ao cenário de falecimento de um sócio, o sócio remanescente pode requerer a recuperação judicial quando os demais sócios estiverem impedidos de fazê-lo. É importante reconhecer essas circunstâncias excepcionais que permitem a terceiros legitimados buscar o instituto da recuperação judicial (Sacramone, 2023, p. 215).

No caso específico do empresário rural, é importante destacar que o ato de registro como tal é considerado constitutivo. Portanto, não se aplicariam os requisitos de dois anos mencionados no art. 48 da LRF como condição para exercer atividades relacionadas à produção, circulação de bens agrícolas, pecuários e agroindustriais. De acordo com a lei, o produtor rural ou o empresário rural envolvido nessas atividades serão reconhecidos como empresários quando solicitarem seu registro junto ao Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede (Sacramone, 2023, p. 217) e que demonstrem desenvolvimento da atividade por outros meios.

Portanto, permite-se que o produtor rural registrado como empresário, mesmo que tenha exercido essas atividades por um período de dois anos antes do registro, tenha direito à recuperação judicial (Sacramone, 2023, p. 217).

Além dos casos de legitimados extraordinários discutidos anteriormente, há situações em que a lei permaneceu silente em relação a determinadas pessoas jurídicas. Nestes casos, a jurisprudência desempenhou um papel fundamental ao considerar o princípio da função social e o imperativo da preservação da empresa, principalmente, relacionada às associações civis.

Particularmente, no cenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desde a promulgação da lei de recuperação judicial, há uma análise cuidadosa e progressiva das

solicitações de recuperação judicial por parte de associações civis. Essa abordagem jurisprudencial demonstra uma compreensão da importância da adaptação do sistema legal para lidar com as complexidades das diversas formas de organização empresarial. Isso, por sua vez, ressalta o compromisso com a preservação da atividade econômica e a busca por soluções que permitam a continuidade das operações empresariais, mesmo em situações não diretamente previstas pela legislação. Tal instituto passará a ser analisado a seguir.

4 SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ASSOCIAÇÕES

4.1 A Controvérsia Jurídica e o Silêncio da Lei

Conforme estabelece Sérgio Campinho (2018, p. 22), a LRF, que regulamenta a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência de empresários individuais e sociedades empresárias, segue a tradição histórica do Direito Falimentar brasileiro, que, inicialmente, concentrou-se na premissa de que a atividade econômica era predominantemente conduzida por comerciantes e, posteriormente, por empresários. No entanto, essa abordagem se tornou obsoleta com o tempo.

Para aqueles que não se encaixam legalmente na definição de empresários, a única alternativa é a insolvência civil. Para o Autor, o regime de insolvência civil não é adequado para atender aos interesses de determinados agentes econômicos que, embora não formalmente classificados como empresários, também desempenham atividades econômicas essenciais. Isso revela uma clara lacuna no sistema jurídico, que não acompanhou a evolução dos fenômenos econômicos e sociais. (Campinho, 2018, p. 23)

Nesse sentido, para os devedores que não são legalmente considerados empresários, mas que compartilham características, como a condução de atividades econômicas voltadas para a produção ou circulação de riquezas, o sistema legal atual, nos termos do Autor, é inadequado. A natureza econômica dessas atividades, embora não formalmente classificadas como empresariais, deriva de seu propósito de gerar riqueza, mesmo que o lucro imediato nem sempre seja o objetivo, como no caso de associações com fins econômicos. (Campinho, 2018, p. 24)

A definição de empresário, conforme estabelecida no Código Civil, se baseia no conceito de "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços". Esse conceito, segundo Sérgio Campinho (2018, 24), engloba três elementos essenciais: (i) o exercício de atividade econômica voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços; (ii) a organização dessa atividade; e (iii) a realização dessa atividade de forma profissional, ou seja, de maneira habitual e com o objetivo de obter lucro.

A principal questão em destaque é a omissão da LRF em relação à inclusão ou exclusão de associações civis no grupo de entidades autorizadas a se beneficiar do processo de recuperação judicial. Isso deu origem a uma considerável controvérsia jurídica sobre a possibilidade de tais instituições utilizarem esse mecanismo, uma vez que a reforma legal não trouxe esclarecimentos a respeito.

A ausência de uma regulamentação específica na LRF resultou em uma dicotomia. Por um lado, há a necessidade de seguir as regras formais para a interpretação de qualquer lei, e, por outro, há considerações relacionadas aos princípios e objetivos de uma legislação que visa regular a falência e a recuperação judicial/extrajudicial de entidades com características empresariais. A jurisprudência, assim, desempenhou um papel importante na introdução da recuperação judicial para empresários rurais individuais, como indicado no art. 48, §3º da Lei, e parece continuar a desempenhar um papel fundamental na criação de novas teses no âmbito dos casos concretos.

4.2 A Legitimidade Ativa das Associações Civis

Conforme o art. 1º da LRF, o instituto da Recuperação Judicial é disponibilizado para sociedades empresárias e empresários individuais. Importante ressaltar que tal dispositivo não estabelece limitações expressas, ou seja, não restringe a aplicação da Recuperação Judicial.

Por outro lado, de acordo com o art. 2º da mesma lei, a utilização da Recuperação Judicial é expressamente vedada para as seguintes entidades: empresa pública e sociedade de economia mista; instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Segundo Cássio Cavalli, as associações civis são legitimadas a figurarem como devedoras nos processos de recuperação e falência. Para o requisito de exercício de atividade de produção ou circulação de bens ou de serviços, o Autor argumenta que, após a promulgação do Código Civil de 2002, a doutrina estabeleceu que associações poderiam

exercer atividade econômica, distinguindo-se das sociedades pela ausência de *animus* de distribuição de lucros (Cavalli, 2023, local 1225).

É como dispõe, inclusive, o Enunciado 534 da IV Jornada de Direito Civil do CJF "As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", de modo que tal critério é utilizado para diferenciar associações de empresários (Cavalli, 2023, local 1240).

Quanto ao argumento de organização para obtenção de lucro, o Autor declara que a doutrina costuma adotar uma concepção de "lucro financeiro", sendo, portanto, utilizado para distribuição de dividendos. Entretanto, na realidade, as associações civis objetivam a distribuição de resultados, de modo que se organizam para os perseguir. (Cavalli, 2023, local 1298)

É fundamental, no entanto, interpretar o art. 47 da LRF à luz dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil de 2002, de modo a compreender que o objetivo legislativo foi assegurar a preservação da fonte produtora, a manutenção do emprego dos trabalhadores e a proteção dos interesses dos credores, promovendo, assim, a salvaguarda da pessoa jurídica, o cumprimento de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vale ressaltar que o art. 47 da LRF não se restringe à sociedade empresária, mas aborda a ideia de uma fonte produtora em um sentido mais amplo. Nesse contexto, as explanações de Manoel Justino Bezerra Filho (2013, p.130/131) corroboram com essa interpretação:

A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

Com efeito, manifestam-se Marlon Tomazette e Rogério Andrade Cavalcanti Araújo, em matéria veiculada pelo jornal Estado de São Paulo em 13 de abril de 2020: sobre a necessidade e possibilidade da concessão da Recuperação Judicial para Associações Civis sem fins lucrativos:

O objetivo primário da recuperação judicial é, assim, a manutenção da atividade empresarial e, na solução a ser explorada adiante, de sua extensão analógica aos não empresários, seria a própria manutenção da circulação de riqueza, a evitar o colapso econômico, pois de nada adiantaria a manutenção da atividade empresarial, se não for conservada a capacidade de adimplemento dos que não forem empresários. Temos, portanto, que a recuperação judicial não foi pensada para os não empresários, entre os quais, a imensa maioria das pessoas físicas, as associações, fundações e cooperativas, apenas para citarmos alguns exemplos. Nada impede, porém, que imaginemos a aplicação de tal instituto, a estes, por analogia. [...]. É como se indagássemos: haveria imaginado o legislador que uma crise tão severa iria desabar sobre todos pela pandemia da covid-19? Parece correto entender que não. E mais... estaria a lei atenta ao fato de que um número sem precedente de "não empresários" estaria simultaneamente sem liquidez para honrar os seus débitos, engendrando um desequilíbrio que, se não for estancado, poderá levar ao agravamento da crise no setor produtivo? Temos também que não! Logo, apenas no momento em que vivemos, parece razoável entender que estamos diante de uma deficiência não intencional da lei, eis que os mecanismos de superação da crise, para os "não empresários", apresentam-se atomizados e descoordenados. Haveria um ganho de racionalidade para o sistema, se fosse aplicada uma solução que permitisse que, de forma coordenada, o devedor não empresário pudesse reorganizar suas dívidas com todos os credores que, por outro lado, ainda que em condições não previstas originariamente, ainda teriam a perspectiva de quitação dos débitos. Além disso, também aqui seria aplicável o vetusto brocardo romano, segundo o qual, ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento incidirá o mesmo direito). Assim, que se apliquem os comandos de recuperação judicial para o caso não regulado, pela incidência analógica das leis que tratam de recuperação judicial. (TOMAZETTE; ARAUJO, 2020)

A falta de coordenação e a fragmentação dos mecanismos para superar a crise, nesse contexto, justificam a extensão da recuperação judicial a casos não regulados, proporcionando maior racionalidade ao sistema jurídico e alinhando-se ao princípio "*ubi eadem ratio ibi idem jus*", que indica que onde houver o mesmo fundamento, deve incidir o mesmo direito.

4.3 As Vantagens e Desvantagens da Recuperação Judicial para a Associação Civil

Os benefícios decorrentes da concessão de recuperação judicial para associações civis são essencialmente os mesmos que uma sociedade empresária ou um empresário individual obtém quando seu pedido de recuperação judicial é deferido.

Em primeiro lugar, há a concessão do chamado "stay period", que implica na suspensão de todas as execuções movidas contra a entidade em recuperação. Além disso, qualquer forma de retenção, penhora ou apreensão de bens relacionados a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação fica proibida. Em termos gerais, isso concede à entidade em recuperação um período de 180 dias (com a possibilidade de prorrogação por mais 180 dias, em certos casos) para negociar com seus credores e buscar uma solução que será incorporada ao plano de recuperação judicial.

Além disso, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial ou o plano de recuperação extrajudicial implica na renegociação das dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação. Em essência, todas as dívidas do devedor são reestruturadas e pagas de acordo com as condições estabelecidas no plano.

Portanto, dívidas onerosas com juros exorbitantes podem ser superadas por meio de condições de pagamento mais favoráveis às sociedades empresárias. Importa ressaltar que, considerando a autonomia das decisões estabelecidas pela Assembleia Geral de Credores, o tribunal não interfere no aspecto econômico e financeiro do plano aprovado.

A recuperação judicial/extrajudicial não se limita a estancar as perdas financeiras, mas, de fato, permite uma renegociação de dívidas de diversas naturezas, incluindo as trabalhistas e quirografárias. Nesse sentido, prazos de pagamento, descontos parciais na dívida (deságio), períodos de carência e até mesmo a entrega de bens dos devedores em pagamento são flexibilizados.

Entretanto, a possibilidade de extensão do benefício da recuperação judicial às associações civis, também pode estar sujeita ao lado negativo desse processo, ou seja, a decretação de falência conforme estabelecido na LRF.

Nesse contexto, há uma necessidade premente de estabelecer normas judiciais que desempenhem um papel fundamental na preservação e recuperação das atividades econômicas em risco das entidades não empresariais. Até que tais normas sejam implementadas, observase a relevância da judicialização de questões, proporcionando uma solução temporária para desafios emergentes.

4.4 A judicialização e o ativismo judicial vs a Segurança Jurídica

O ativismo judicial e a judicialização estão intrinsecamente relacionados, ambos envolvendo o Poder Judiciário em questões de relevância política e social, muitas vezes devido à falta de ação do Poder Legislativo. No ativismo judicial, os magistrados interpretam de forma expansiva a lei em casos específicos para uma rápida resolução de litígios e para atender aos direitos das partes. Por outro lado, a judicialização refere-se à resolução de

questões que deveriam, em princípio, ser tratadas pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Executivo. (Barroso, 2010, p. 64).

A diferença prática entre esses conceitos reside no fato de que, na judicialização, o Poder Judiciário age estritamente com base no ordenamento jurídico e nos pedidos apresentados, sem introduzir conceitos não previstos na lei ou estabelecer precedentes. No ativismo judicial, por sua vez, a interpretação é mais criativa e envolve a atuação do tribunal para preencher lacunas na lei devido à falta de ação legislativa. (Barroso, 2010, p. 65).

A ausência de orientações específicas na lei sobre quando um juiz pode deferir o pedido de recuperação judicial de uma associação civil gera insegurança. Nesse contexto, a jurisprudência desempenha um papel importante na criação de segurança jurídica, com base em decisões judiciais similares e precedentes consolidados. (Salomão e Penalva, 2020, p. 41).

O uso da analogia na interpretação e aplicação das normas, principalmente em situações em que a lei é omissa, é uma prática aceita. Quando uma decisão judicial aplica analogamente a LRF a uma associação civil que compartilha elementos de sociedades empresárias, a segurança jurídica não é substancialmente comprometida, pois tal abordagem busca garantir uma aplicação coerente do direito.

Nesse sentido, a relação entre a judicialização, ativismo judicial e segurança jurídica é evidenciada na interconexão entre a atuação do Poder Judiciário em questões políticas e sociais, especialmente quando há inação do Poder Legislativo. O ativismo judicial, caracterizado pela interpretação expansiva da lei, muitas vezes, visa resolver litígios de maneira mais eficiente.

No contexto da recuperação judicial de associações civis, a ausência de orientações claras e precisas na lei destaca a importância da jurisprudência na criação de segurança jurídica. A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela casos como o da Universidade Cândido Mendes, em que a aplicação flexível da Lei de Recuperação Judicial e Falências foi crucial. Tal caso passará a ser analisado a seguir.

4.5 Pesquisa Jurisprudencial em Segunda Instância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Para aprofundamento da pesquisa aqui demonstrada, em 13/06/2023, procedeu-se com a pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através de sítio própria, utilizando as palavras "associação" e "recuperação judicial", tendo como escopo de análise os Acórdãos provenientes do ano de 2005 até 2023.

Nesse sentido, observou-se que três diferentes processos judiciais retornaram a partir dos parâmetros fixados: o Hospital Amparo Feminino de 1912, através do Agravo de Instrumento nº 0063425-64.2021.8.19.0000; a Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura, por meio do Agravo de Instrumento nº 0047343-21.2022.8.19.0000 e a Universidade Cândido Mendes.

Após a leitura pormenorizada dos Acórdãos, notou-se, com especial atenção, o notável julgado que analisava o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial do Instituto Cândido Mendes, de modo que será a seguir detalhado, a fim de buscar a motivação jurisdicional para a sua concessão.

Em 11 de maio de 2020, a Associação Sociedade Brasileira de Instrução e o Instituto Cândido Mendes, duas associações sem fins lucrativos dedicadas à educação desde 1902, apresentaram um pedido de Recuperação Judicial ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sendo consideradas as entidades privadas de ensino superior mais antigas do Brasil. (De Oliveira, 2021, p. 11)

Este requerimento foi distribuído à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, sob o número 0093754-90.2020.8.19.0001, e buscava o processamento da recuperação judicial das entidades. O objetivo era utilizar todos os instrumentos legais disponíveis para superar a crise, conforme previsto na LRF, que regulamenta o instituto da Recuperação Judicial. (De Oliveira, 2021, p. 11)

Cumpre destacar que a primeira requerente, a Associação Brasileira de Instrução (ASBI), tinha como propósito promover a instrução no Brasil, criando e mantendo institutos em diversas áreas do conhecimento. A ASBI não possui finalidade lucrativa, aplicando seus

recursos integralmente na manutenção de seus objetivos. Além disso, mantém instituições de educação, pesquisa e cultura, buscando o desenvolvimento das ciências e do progresso científico. A ASBI é responsável por várias entidades e projetos educacionais, incluindo a Universidade Cândido Mendes (UCAM). (De Oliveira, 2021, p. 12)

A segunda requerente, Instituto Cândido Mendes (ICAM), foi fundada em 22 de setembro de 2000, com a finalidade de realizar estudos, pesquisas e ensino nas áreas de ciências sociais, cultura, ecologia e consultoria empresarial em áreas administrativas, tributárias e econômico-financeiras.

Como no caso da ASBI, o ICAM também possui princípios que envolvem a ausência de remuneração de associados, destinando resultados financeiros para seus objetivos institucionais e não distribuição de lucros. (De Oliveira, 2021, p. 12)

As requerentes, durante o procedimento de recuperação judicial, o qual foi instaurado após a pandemia da Covid-19, argumentaram que, apesar de serem associações sem fins lucrativos, realizam atividades econômicas que envolvem a produção e circulação de bens e serviços para o mercado, de acordo com o art. 966 do Código Civil. (De Oliveira, 2021, p. 15)

Com base nessa interpretação, a recuperação judicial foi fundamentada em princípios como a preservação da empresa, a manutenção de empregos e a proteção dos interesses dos credores. As requerentes alegaram, à época, que, não havendo um impedimento explícito na Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF) para associações relacionadas à educação, o pedido de recuperação seria justificado e, portanto, deferível. (De Oliveira, 2021, p. 15)

Nesse exato sentido, o acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro, ao determinar que fosse procedida a recuperação judicial do instituto Cândido Mendes, também entendeu ser possível a recuperação judicial de associação sem fins lucrativos:

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os

efeitos do "stay period" para a data do protocolo da petição inicial. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo 44 indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial. A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos. Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso.

Com base nas considerações apresentadas no acórdão em questão, fica clara a importância de se interpretar a Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei federal nº 11.101/2005, de forma flexível e alinhada com os princípios fundamentais da liberdade

econômica e da função social da empresa. A decisão do Juízo singular que deferiu o processamento da recuperação judicial para a associação civil mantenedora da Universidade Cândido Mendes é uma demonstração desse entendimento.

O acórdão ressalta que a natureza jurídica do agente econômico, se lucrativa ou não, não deve ser o único critério para determinar sua elegibilidade para a recuperação judicial. Em vez disso, é crucial considerar o impacto da atividade realizada, abrangendo aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. No caso em análise, a mantenedora da universidade, apesar de formalmente registrada como associação civil, claramente desempenha atividade empresarial, contribuindo significativamente para a sociedade ao fornecer serviços educacionais de nível superior.

Além disso, o acórdão enfatiza que a ausência de registro na Junta Comercial não deve ser um obstáculo para a concessão da recuperação judicial, uma vez que o cerne da questão é a qualidade de empresária da requerente no momento da apresentação do pedido de recuperação.

Ao reformar a decisão impugnada apenas para nomear o Administrador Judicial nos termos estabelecidos pelo tribunal, o acórdão assegura a continuidade das atividades do grupo, preservando empregos, interesses dos credores e a função social da empresa.

Em resumo, o acórdão destaca a importância de uma interpretação flexível e alinhada aos princípios constitucionais para garantir a aplicação adequada da legislação de recuperação judicial e a continuidade das atividades empresariais que desempenham um papel crucial na sociedade. Essa abordagem reflete o compromisso do sistema jurídico em promover a liberdade econômica e a função social das empresas como pilares do Estado Democrático de Direito.

Ademais, cumpre demonstrar os Acórdãos das recuperações judiciais, respectivamente, da Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura e da Associação Amparo Feminino de 1912:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Medida cautelar antecedente para recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Aplicação do art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo liminarmente a tutela, para determinar: (a) a suspensão prevista no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/05 por 180 dias de todas as ações ou execuções em curso contra o requerente; (b) o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloquejos ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49, § 3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pelo requerente em até 30 (trinta) dias; e, (c) a imediata liberação dos recebíveis dos planos e operadoras de serviços de saúde detidos pelas instituições financeiras, já a partir de 11/8/2021. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no registro público de empresas mercantis, entre outros fundamentos. De fato, a agravada está formalmente constituída como associação civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico empresarial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Todavia, não se pode negar que desempenha atividade empresária, gerando empregos e exercendo a sua função social, a teor do que dispõem os arts. 966 e 982 ambos do Código Civil. Neste contexto, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa. Não incidência das medidas previstas no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, em especial, a liberação da chamada trava bancária. O STJ decidiu que, nas hipóteses de recuperação judicial, não é possível o sobrestamento, ainda que parcial, da chamada trava bancária quando se trata de cessão de créditos ou recebíveis em garantia fiduciária a empréstimo tomado pela empresa devedora. Além disso, as instituições financeiras credoras vêm efetuando os bloqueios dos valores até o limite do empréstimo contratado, que somados alcançam menos de 10% do faturamento da recorrida. E mais, por enquanto, não foi demonstrado que tais valores são essenciais a sua atividade empresarial, não se justificando, desse modo, a liberação da trava bancária, nos moldes da exceção prevista no artigo 49, § 3º da LFRE. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão (arts. 317 e 478 do Código Civil), com fundamento na pandemia, isso porque, os contratos celebrados entre a agravada e as diversas instituições financeiras, nos quais foi permitida a trava bancária para o pagamento dos empréstimos em questão, foram contratados, ao menos os mais relevantes, já durante o período pandêmico. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Ausência de ofensa à Súmula nº 59 do TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 189, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. INFORMATIVO 729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SEGUINTE SENTIDO " ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS COM FINALIDADE E ATIVIDADES ECONÔMICAS DETÊM LEGITIMIDADE PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL ". AS ASSOCIAÇÕES CIVIS,

EMBORA NÃO SE ENQUADREM LITERALMENTE NOS CONCEITOS DE EMPRESÁRIO E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, TAMBÉM NÃO ESTÃO INSERIDAS NO ROL DOS AGENTES ECONÔMICOS EXCLUÍDOS DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005, PREVISTOS EM SEU ARTIGO 2º. EM DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS, AS ASSOCIAÇÕES CIVIS, EM QUE PESE NÃO POSSUÍREM FINALIDADE LUCRATIVA, SE ESTRUTURAM COMO EMPRESAS. EXERCENDO ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU A CIRCULAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. A OHAEC DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO, MAS SEM INTUITO DE LUCRO, SENDO LEGITIMADA PARA PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005, QUAIS SEJAM, DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DESTE TJERJ. UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES E AMPARO FEMININO DE 1912. NEFASTOS EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 À ATIVIDADE ECONÔMICA, AGRAVANDO A SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA **HOJE** VIVENCIADA RECORRIDA, AFIGURANDO-SE CABÍVEL Α UTILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA ASSOCIAÇÃO. COM RELAÇÃO À DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELA RECUPERANDA PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, ASSISTE PARCIAL RAZÃO À RECORRENTE. A LEI Nº 14.114/2020 ALTEROU O INCISO II, DO ARTIGO 52, DA LEI Nº 11.101/2005, SUPRIMINDO O ENUNCIADO "EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBER INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS", PORÉM INCLUINDO A OBSERVÂNCIA DO §3º, DO ARTIGO 195, DA CRFB. NECESSIDADE DE APRESENTEÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL PARA FINS DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

A jurisprudência levou em consideração, dessa forma, o impacto das atividades dessas entidades nos aspectos cultural, econômico, social e educacional, além de superar a interpretação literal da lei em favor de uma visão mais abrangente das atividades empresariais, garantindo, assim, a continuidade das atividades dessas instituições, que desempenham um papel significativo no cenário econômico, social e educacional.

5 CONCLUSÃO

Em vista do exposto, é incontestável a carência significativa de medidas que permitam a recuperação judicial de associações civis diante de situações de crise financeira no atual cenário jurídico e econômico do Brasil.

A legislação de recuperação e falências, mesmo após alterações relativamente recentes, continua a negligenciar a importância econômica e social dessas organizações, resultando em uma lacuna crítica na proteção legal que deveria ser estendida a tais entidades.

A reforma legislativa de 2020, apesar de seu alcance limitado, reflete a relutância persistente do Poder Legislativo em promover mudanças abrangentes na legislação falimentar e recuperacional vigente. Essa relutância, por sua vez, coloca um ônus considerável sobre o Poder Judiciário, que se vê compelido a preencher essa lacuna normativa.

Nesse contexto, a atuação criativa do Judiciário, muitas vezes percebida como ativismo judicial, emerge como um elemento essencial para garantir a continuidade das atividades econômicas de associações civis. Dado o inadequado enquadramento legislativo para enfrentar a complexidade das crises financeiras que essas organizações enfrentam, o Judiciário desempenha um papel de destaque na proteção e aplicação de princípios constitucionais fundamentais. Isso inclui a promoção da livre iniciativa, a defesa da função social da empresa e a aplicação do princípio da preservação da empresa, sendo tais princípios fundamentais para manter a estabilidade econômica, social e legal do país.

Assim, é imperativo buscar soluções legislativas que permitam a aplicação eficaz do instituto de recuperação judicial às associações civis ou, no mínimo, uma expansão legislativa que abarque essas organizações em seu escopo. Tais medidas são cruciais não apenas para garantir a preservação das atividades econômicas das associações civis, mas também para manter a coesão social e assegurar a conformidade com os princípios constitucionais que servem de alicerce à economia brasileira.

Em última análise, tais reformas propiciariam um ambiente mais equitativo e resiliente para associações civis que enfrentam crises financeiras, contribuindo para a estabilidade e prosperidade do país como um todo.

Entretanto, cabe a indagação cuja resposta deverá ser perseguida em outro trabalho de pesquisa: quais seriam as repercussões ao tratarmos de eventual falência de associações que tiveram suas recuperações judiciais processadas? Como seriam endereçadas as responsabilidades da Associação e dos seus respectivos associados? Haveria separação patrimonial? Tais respostas merecem refletida pesquisa e resposta fundamentada que reclama o desenvolvimento de um novo trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. Curso de direito falimentar. 5ª ed. São Paulo: Leud, 1997.

BALEEIRO, A. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8ª ed. Rio de Janeiro: editora forense, 2010.

BRASIL. Lei 5.172/1966. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.532/1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm>. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. Lei 11.101/2005. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 05 de maio de 2023.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOLQUE, Fernando César. **Interesses difusos e coletivos**: conceito e legitimidade para agir. Justitia, São Paulo, v. 61, n. 185/188, p. 174-200, jan./dez. 1999. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23701>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. Ação civil pública. 1ª tiragem da 1ª ed. Editora Aide, 1995.

CAVALLI, Cássio. **A legitimação para a recuperação judicial e a falência**: comentários ao art. 1º da lei 11.101/2005 (comentários à lei 11.101/2005, artigo por artigo). 1ª ed. E-Book, Kindle: 2023.

CHAVES, Natália Cristina; Colombi, Henry (orgs). **Associações sem fins lucrativos**: reflexões teóricas e práticas. 1ª ed. Ebook.

COÊLHO, S. C. N. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

DE OLIVEIRA, A. C. A aplicação do instituto da recuperação judicial para associações com fins econômicos: estudo de caso da recuperação judicial do instituto cândido mendes. dissertação (mestrado em direito) — instituto brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa, escola de direito e administração pública. São Paulo, 2021.

DE OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Principais mudanças na legislação falimentar.** Boletim. Cient. ESMPU, volume 3 – n. 13, p. 37-55, Brasília, out./dez. 2004. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/160/147. Acesso em 19 de agosto de 2023.

DI CONTI, Rafael Augusto. A associação como instrumento de transformação social e seus elementos constitutivos de acordo com a constituição federal e o código civil. 1ª. ed. São Paulo, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 29^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. 1ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem fins econômicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil**: parte geral. 7^a ed. são paulo: saraiva, 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Interesses difusos**: conceitos e legitimação para agir. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2011.

MATOS, Willian Rocha de; NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Legitimidade das associações civis na proteção de direitos fundamentais e a relativização dos pré-requisitos legais pelo stj: análise à luz do instituto da representação adequada.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ: Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS, Mato Grosso do Sul, v. 5, 1ª ed. P. 106-122. Dez/2017. Disponível em: <

https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2331/1816>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

MIGALHAS. **O caso Oi e a "Recuperação judicial da recuperação judicial".** Disponível em:< https://www.migalhas.com.br/depeso/381360/o-caso-oi-e-a-recuperacao-judicial-da-recuperacao-judicial>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

MIRANDA, Maria Bernadete. Nova lei de falências. São Paulo: Rideel, 2005.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21ª edição. São Paulo: Atlas. 2007.

NONES, Nelson. **Sobre o princípio da preservação da empresa**. Revista Jurídica - CCJ/FURB, ISSN 1982 -4858, v. 12, n. 23, p. 114-129, jan./jun. 2008. Disponível em: < https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/841/661>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito empresarial no novo código civil brasileiro**. Campinas: Lzn Editora, 2003.

PAES, J. E. S. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PORTAL DA INDUSTRIA. **Segurança jurídica: o caminho para um bom ambiente de negócios.** Disponível em: Acesso em: 12 de setembro de 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3ª ed. rev., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

SEGUNDO, H. M. D. B. Manual de direito tributário. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SZTAJN, RACHEL. **Associações e sociedades à luz da noção de contrato plurilateral.** Edições Especiais: Revista dos Tribunais. Volume 2. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2005. Disponível em: <

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2062019/mod_resource/content/1/WALD.A.DIREIT O.EMPRESARIAL.associacoes.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 15^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Maria Helena; BODIN DE MORAES, Marian Celina. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Re-Novar, 2011, v. i, p. 140-141.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. Revista dos tribunais. São Paulo: Revista dos tribunais, ano 93, v. 810, p. 33-50, abr. 2001.